

# I T C M D sobre quotas de holding na Constituição

A Lei Complementar nº 227/2026 mexeu na espinha dors de quotas e ações de empresas fechadas terreno nat familiares , o artigo 154, II, instituiu um novo pi pela reavaliação de ativos e passivos o a w i t E l m o r a l d e u n s e r estados, isso poderá quadruplicar o imposto.

Imagine-se, por exemplo, uma fa controla uma holding imobiliária contábil é de R\$ 10 milhões. Os décadas de valorização, valem h mercado. O patriarca decide doa dois filhos. Pela leitura tradi Lei paulista nº 10.705/2000 (le precedentes do TJ-SP), a base d patrimonial contábil das quotas alíquota de 4%, R\$ 400 mil de imposto. LC 227, a base pula para R\$ 30 milhões e o imposto v R\$ 1,2 milhão. Se o Estado adotar a alíquota máxima

Pior: pago esse imposto exorbitante, suponha-se que valer R\$ 10 milhões. Na prática, o que era 4% virou

Diante desse cenário, parte das administrações tribu LC 227/2026 tem aplicação imediata, sem necessidade anterioridades. O raciocínio é que as leis estaduais de cálculo do ITCMD. A lei complementar, portanto, a tese não passa em uma análise técnica mais cuidadosa

## Conflitos para determinar a base de cálculo

A primeira fragilidade reside numa confusão entre co mercado da quota, que leva em conta liquidez, prêmio outros fatores. De outro, o valor dos atigoo d w u b j a c e Quando as leis estaduais falam em valor de mercado referindo à primeira hipótese. O piso do artigo 154, se parecem. Basta cruzar a nova base de cálculo com STJ, onde se admitiu que o Fisco lançasse mão do arb 227, faltava base normativa suficiente.

A segunda fragilidade está na possibilidade de devolução expressamente à tributante a definição dos critérios de avaliação. Sem lei estadual, não sustentará lançamento algum, sob pena de estrita legalidade tributária. O STF aplicou no Tema 825 (RE 851.202) declarou inconstitucional a cobrança de impostos no exterior por ausência de lei.

Outra fragilidade: editadas as normas de adequação, as anterioridades ainda precisam de ser respeitadas, conforme precedentes do STF. A jurisprudência firme no âmbito estadual publicada em 2026 só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Há também quem traga, em favor da cobrança imediata, o Tema 1.371 (REsp 2.175.094/SP e 2.213.551/SP, julgado em 2.139.412/MT, decidido pela 2ª Turma em fevereiro do ano anterior). O Tema 1.371 cuida de arbitramento, instaurado segundo a tese fixada, depende de procedimento regulado pelo art. 2.139.412/MT, julgamento de Turma sem força vinculante. A legislação de Mato Grosso, que não tem regra equivalente, que valeu para o Mato Grosso não pode ser transplantada. A legislação caminha em sentido contrário.

## TJ - SP reconhece valor patrimonial

O Tribunal de Justiça de São Paulo segue na mesma linha e reconheceu o valor patrimonial contábil como base de cálculo das quotas de sociedades fechadas. O TJ-SP só decidiu de fato quando houve fraude por parte do contribuinte.

De toda forma, a soma desses elementos abre uma janela sucessória ao longo do exercício de 2026. Em São Paulo, o Estado parte de uma das menores cargas absolutas de imposto sobre o patrimônio líquido da Lei nº 10.705/2000, e justamente por isso, a tributação é proporcional: até 4,6 vezes o imposto sobre o patrimônio líquido imobiliárias. Em Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia e Santa Catarina, o efeito também é relevante, mas com nuances locais.

A janela aberta, porém, não é sinônimo de licença para a tributação sólida. O fato gerador tem de ocorrer antes da vigência das normas colaterais sobre o ganho de capital no IR, questões societárias e de natureza tributária.



# opinião



ponderação. Planejamento sucessório bem feito é exer  
E face ao Fisco que insista em aplicar de imediato,  
LC 227/2026, o contribuinte não está desarmado. Tem  
anterioridades e jurisprudência consolidada do TJ-SP  
começando.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jun-12/itcmd-sobre-quotas-de-ho>